

9.1.17 - Depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários	33,000
9.1.18 - Farmácias	55,000
9.1.19 - Drogarias	44,000
9.1.20 - Comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	22,000
9.1.21 - Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	22,000

Nota: Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrado no item em que a taxa for de maior valor.

9.2 - Serviços de Saúde	
9.2.1 - Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar	
a) até 50 (cinquenta) leitos	44,000
b) de 51 (cinquenta e um) a 250 (duzentos e cinquenta) leitos	77,000
c) mais de 250 (duzentos e cinquenta) leitos	110,000
9.2.2 - Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial	33,000
9.2.3 - Estabelecimentos de assistência médica de urgência	44,000
9.2.4 - Hemoterapia:	
9.2.4.1 - Serviços ou Institutos de Hemoterapia	55,000
9.2.4.2 - Bancos de sangue	27,500
9.2.4.3 - Agências transfusionais	22,000
9.2.4.4 - Postos de coleta	11,000
9.2.5 - Unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres)	55,000
9.2.6 - Institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia	33,000
9.2.7 - Institutos de beleza:	
9.2.7.1 - Com responsabilidade médica	33,000
9.2.7.2 - Pedicures e podólogos	22,000
9.2.8 - Institutos de massagem, e tatuagem, ótica e laboratório de ótica	22,000
9.2.9 - Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	22,000
9.2.10 - Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	11,000
9.2.11 - Bancos de olhos, órgãos, leite e outras secreções	27,500
9.2.12 - Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes	
9.2.12.1 - Com responsabilidade médica.	22,000
9.2.13 - Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	11,000
9.2.14 - Clínica médico-veterinária	22,000
9.2.15 - Estabelecimentos de assistência odontológica:	
9.2.15.1 - Consultório odontológico	16,500
9.2.15.2 - Demais estabelecimentos	38,500
9.2.16 - Laboratórios ou oficina de prótese dentária	22,000
9.2.17 - Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive os consultórios dentários:	
9.2.17.1 - Serviços de medicina nuclear "IN VIVO"	44,000
9.2.17.2 - Serviços de medicina nuclear "IN VITRO"	16,500
9.2.17.3 - Equipamentos de radiologia médica e odontológica	22,000
9.2.17.4 - Equipamentos de radioterapia	33,000
9.2.17.5 - Conjunto de fontes de radioterapia	22,000
9.2.18 - Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes:	
9.2.18.1 - Terrestre	11,000
9.2.18.2 - Aéreo	22,000
9.2.19 - Casas de repouso e casas de idosos:	
9.2.19.1 - Com responsabilidade médica	33,000
9.2.19.2 - Sem responsabilidade médica	22,000
9.3 - Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização	33,000

Nota: a segunda via do alvará corresponderá a 1/3 do valor fixado

10 - Rubricas de livros	
a) até 100 (cem) folhas	3,300
b) de 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) folhas	4,950
c) acima de 200 (duzentas) folhas	6,050
11 - Termos de responsabilidade técnica	5,500
12 - Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:	
a) até 5 (cinco) notas	2,200
b) por nota que crescer	0,022
13 - Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos	5,500

Nota: Itens 9 a 13: expedidos ou prestados pela Secretaria da Saúde.

14 - Vistoria de local, quando solicitada, efetuada pelo Corpo de Bombeiros. Por m2	0,011
15 - Credenciamento ou autorização para a realização de bingo, sorteios numéricos e assemelhados ou habilitação para instalação de equipamentos para bingo eletrônico:	
15.1 - Bingo permanente	2.200,000
15.2 - Bingo eventual ou sorteio numérico com distribuição de prêmios em mercadorias	165,000
15.3 - Bingo eventual ou sorteio com distribuição de prêmios em dinheiro	660,000
15.4 - Habilitação para instalação de equipamento para bingo eletrônico	300,000
15.5 - Outros	330,000

Notas: 1ª - Credenciamento e autorização concedidas pela Secretaria da Fazenda, nos termos da Lei federal nº 8.672, de 6 de julho de 1993.

2ª - Tributo a ser pago pela entidade de direção ou de prática desportiva e pelas pessoas jurídicas contratadas para gerenciamento dos sorteios.

16 - Autorização para impressão ou confecção de cartelas, ou similar de bingo, sorteio numérico e assemelhados, por milhar ou fração, bem como para projeção de cartelas em bingo eletrônico:	
16.1 - Para utilização em bingos permanentes	3,300
16.2 - Para utilização em bingo eventual, ou sorteio numérico, com distribuição de prêmio em mercadorias	2,200
16.3 - Para utilização em bingo eventual, ou sorteio numérico, com distribuição de prêmio em dinheiro	3,300
16.4 - Bingo eletrônico, por equipamento, anualmente	200,000
16.5 - Outros	3,300

Notas: 1ª - As cartelas deverão ser emitidas e controladas pela Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, com numeração sequencial e seriada, com valor de face expresso.

2ª - A impressão das cartelas será executada exclusivamente pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP.

3ª - Nos bingos de modalidade eletrônica ou similar, com cartelas geradas por computação, a fiscalização contará, obrigatoriamente, com a participação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, a ser regulamentada por decreto.

4ª - A autorização deverá ser requerida pelo interessado, segundo disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

5ª - Na hipótese do subitem 16.4, a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos - TFSM deverá ser paga até o dia 15 de janeiro de cada exercício, ou antes da instalação do equipamento, conforme o caso, devendo o respectivo comprovante ficar anexado à máquina, protegido contra danos.

TABELA "C" SERVIÇOS DE TRÂNSITO

1 - Alvará:	EM UFESP
1.1 - Anual de credenciamento de médico ou de entidade para realização de exame de sanidade física e mental	3,850
1.2 - Anual de credenciamento de psicólogo ou de entidade para realização de exame psicotécnico	3,850
1.3 - Anual de licença para funcionamento de auto-escola	29,700
1.4 - Anual para funcionamento de Centro Unificado de Simuladores	29,700
1.5 - Anual para credenciamento de concessionária para vistoria em chassi de veículo novo ou usado	29,700
2 - Autorização:	

2.1 - Para remarcação de chassi	1,650
2.2 - Para uso de placa de experiência em veículo	2,200
2.3 - Para uso de placa de fabricante em veículo	3,850
2.4 - Provisória para dirigir veículo, para estrangeiro que fixar residência no País (licença especial - validade de 6 (seis) meses)	7,260
3 - Carteira Nacional de Habilitação, expedição a qualquer título	1,650
4 - Certidão:	
4.1 - Negativa de multa de veículos motorizados	1,100
4.2 - De prontuário ou histórico de registro de veículo automotor (emissão a qualquer título)	1,100
4.3 - De prontuário de condutor de veículo (emissão a qualquer título)	1,100
5 - Documentos para Circulação Internacional: Certificado Internacional para Automóvel, Permissão Internacional para Conduzir e Caderneta de Passagem nas Alfândegas	11,000
6 - Emissão de jogo de cópias, já registradas, de documentos de veículos	1,100
7 - Estadia de veículo no órgão de trânsito, além de 5 (cinco) dias, por dia	1,100
8 - Exame:	
8.1 - De sanidade (física ou mental)	3,300
8.2 - Especial de Sanidade	4,400
8.3 - Especial para portador de deficiência física	2,420
8.4 - Psicotécnico	3,850
8.5 - De habilitação para motoristas e motociclistas	2,750
9 - Inscrição:	
9.1 - Para cursos de habilitação:	
9.1.1 - Diretores de auto-escola	3,850
9.1.2 - Instrutores de Auto-Escola	2,750
10 - Lacreção e relacreção	3,850
11 - Vistoria:	
11.1 - Alteração de estrutura de veículo	3,850
11.2 - Identificação de veículo	2,750
11.3 - De segurança veicular	5,500
12 - Licença:	
12.1 - De Aprendizagem particular	1,650
12.2 - Especial (veículo)	2,750
13 - Rebocamento de Veículo	11,000
14 - Registro:	
14.1 - De Documentos para Circulação Internacional	18,700
14.2 - De Carteira Nacional de Habilitação	3,300
14.3 - De jogo de cópias de documentos de veículos	1,100
15 - Revistoria de veículo	5,500
16 - Rubrica de Livro para auto escola, clínica médica, clínica psicotécnica, placa de fabricante e placa de experiência:	
16.1 - Livro contendo até 100 (cem) folhas	1,650
16.2 - Livro contendo mais de 100 (cem) folhas e até 200 (duzentas) folhas	3,300
16.3 - Livro contendo mais de 200 (duzentas) folhas	6,600
17 - Vistoria e Lacreção a domicílio, por veículo	5,500
18 - Certificado de registro de veículo (emissão a qualquer título)	7,700
19 - Licenciamento de veículo	1,100
20 - Certificado e credencial de transportador escolar (emissão a qualquer título)	1,100
21 - Vistoria semestral de veículos de transporte escolar (emissão a qualquer título)	5,500.*

Artigo 2º - Fica criada a Taxa Educação e Cultura destinada ao custeio da programação educacional e cultural da Rádio e TV Cultura, mantidas pela Fundação Padre Anchieta, devida e cobrada, mensalmente, aos usuários de energia elétrica, nas seguintes faixas de consumo:

- I - até 100 (cem) kwh - isento;
- II - acima de 100 (cem) e abaixo de 200 (duzentos) kwh - R\$ 2,00 (dois reais);
- III - acima de 200 (duzentos) kwh - R\$ 5,00 (cinco reais).

Artigo 3º - O produto da arrecadação da Taxa Educação e Cultura será transferido até o dia 5 de cada mês subsequente ao vencimento, à Fundação Padre Anchieta.

Artigo 4º - O Poder Executivo disporá em regulamento acerca dos instrumentos visando à fiel execução desta lei.

Artigo 5º - Vetado.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.706, de 20 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O benefício de que trata este artigo aplica-se aos atos relacionados com as solicitações de emissão do Certificado de Registro de Veículo efetuadas até 120 (cento e vinte) dias após a instalação do Departamento de Trânsito, na Delegacia de Polícia local, independentemente da época da expedição do documento."

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1997.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1997.

LEI Nº 9.905, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera o § 2º do artigo 2º da Lei nº 8817, de 10 de junho de 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O § 2º do artigo 2º da Lei nº 8817, de 10 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A contragarantia de que trata o parágrafo anterior recairá sobre os direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, de acordo com o disposto nos artigos 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II da Constituição Federal, ou resultantes de tais quotas e parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação a aplicação especial, quando for o caso."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1997.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1997.